

1 A DIPLEX
do seguimento

26-3-26

Entrada na Mesa
Data 26/3/2026
Hora 15h10m
...O Presidente...



ANUNCIADO
O Presidente



Comissão de Economia e Desenvolvimento

Sua Excelência Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay

Data : 26 de Março de 2026
Ref. n.º : 77 3ª/VI-Com. D

Assunto: Remessa o texto da redação final da PPL nº 20/VI(2ª)-Promoção das Exportações.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia e Desenvolvimento tem a honra de remeter a Sua Excelência o texto da redação final da PPL nº 20/VI(2ª)-Promoção das Exportações, que foi aprovado na reunião ordinário da referida Comissão, realizada no dia 26 de março de 2026, com o resultado da votação 9 a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão D,

Deputado Ricardo Baptista

TEXTO DA REDAÇÃO FINAL

Proposta de Lei n.º 20/VI (2ª)

Promoção das Exportações

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global. A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país em ampliar a sua inserção internacional por meio da exportação de bens e serviços. Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como vetor central do crescimento económico sustentável.

No contexto globalizado atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, entendendo que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada aos compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, alfândegas e comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativa do país.

A presente lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para empresas exportadoras. O regime proposto deve ser simples, claro e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento entre os exportadores e os diversos setores económicos. Além disso, tem como objetivo atrair investimentos estrangeiros, indispensáveis ao fortalecimento da economia nacional.

Considerando que Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar sua economia, apesar de desafios estruturais como infraestruturas limitadas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada. Localizado numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN é um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com os padrões internacionais.

Considerando ainda que a criação de zonas económicas especiais, é uma medida complementar à promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o

mercado externo. Essas iniciativas, aliadas a incentivos claros, contribuirão para o aumento da competitividade e da capacidade produtiva nacional.

A presente lei propõe um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A estrutura da Lei está organizada em capítulos que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação; das liberdades, garantias e incentivos para empresas exportadoras, alinhados às melhores práticas internacionais; das condições para acesso aos benefícios, incluindo o cumprimento de normas fiscais e de segurança social.

A Lei busca criar um ambiente estável, transparente e eficiente, que inspire confiança nos investidores e permita a criação de uma base exportadora sólida para o país. Com a sua implementação, Timor-Leste estará mais bem posicionado para atrair investimentos, diversificar sua economia e, conseqüentemente, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 140.º da Constituição da República, apara valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o regime jurídico da atividade de exportação e reexportação de bens e serviços, e medidas para a sua promoção e desenvolvimento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se à exportação ou reexportação de bens e serviços em todos os sectores da atividade económica, com exceção daqueles que estejam sujeitos, por lei, a regime especial.
2. A presente Lei não se aplica, designadamente, ao setor do petróleo e gás.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Certificado de Exportador»: o documento que qualifica e reconhece de forma diferenciada a empresa como exportadora certificada;

- b) «Comércio externo»: é o comércio entre o território do Estado de Timor-Leste e o território de outro Estado;
- c) «Desalfandegamento»: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para exportar mercadorias, ou para as submeter a outro regime aduaneiro, nos termos da legislação aduaneira;
- d) «Empresa exportadora»: a pessoa singular ou coletiva que, autorizada nos termos da lei a exercer atividades económicas, realize operações de exportação ou reexportação;
- e) «Empresa exportadora certificada»: a empresa exportadora reconhecida como tal na legislação sobre as regras de origem;
- f) «Exportação»: saída do território aduaneiro de Timor-Leste, por qualquer via, de bens ou serviços nacionais. São ainda consideradas exportações as vendas de mercadorias ou serviços nacionais a empresas francas fiscalmente residentes em Timor-Leste e, bem assim, a outras entidades exportadoras sempre que sejam manuseados para exportação, incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços destinados a exportação;
- g) «Mercadoria»: qualquer bem suscetível de ser comercializado;
- h) «Mercadorias proibidas»: aquelas cujo trânsito, importação ou exportação sejam proibidos em Timor-Leste, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou cuja proibição resulta de normas de direito internacional;
- i) «Mercadorias sujeitas a restrições ou de exportação restrita»: aquelas cuja exportação ou importação esteja sujeita a condições ou restrições especiais, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou de direito internacional geral ou comum;
- j) «Reexportação»: exportação de bens e serviços que hajam sido importados, sem terem sido transformados de forma substancial no país, nos termos em transformação substancial é definida na legislação sobre as regras de origem.
- k) «Regras de origem»: o conjunto de normas e procedimentos que estabelecem os critérios usados para determinar o país de origem de uma mercadoria.

CAPÍTULO II

LIBERDADES, GARANTIAS E BENEFÍCIOS

Artigo 4.º

Liberdade de exportação e reexportação

1. A exportação e a reexportação são livres, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.

2. O disposto no número anterior não dispensa as empresas exportadoras do cumprimento de formalidades destinadas ao controlo da conformidade dos bens e serviços exportados ou reexportados com as normas de sanidade e de qualidade e com as regras de origem ou outras exigíveis por força de lei ou regulamento ou de acordo internacional celebrado por Timor-Leste e ao seu desalfandegamento nos termos da legislação aduaneira.
3. Excetuam-se da liberdade estabelecida no presente artigo a exportação ou reexportação de mercadorias proibidas, bem como as sujeitas a restrições ou de exportação restrita.

Artigo 5.º

Liberdade de importação

1. É efetuada sem necessidade de qualquer autorização prévia, sujeitando-se apenas a declaração de modelo regulamentar no processo de desalfandegamento, a importação de:
 - a) Mercadorias destinadas à reexportação;
 - b) Matéria-prima ou subsidiária, produtos semiacabados ou acabados e outros materiais destinados a serem incorporados ou utilizados na produção de bens e serviços destinados a exportação.
2. A importação dos bens referidos na alínea b) do número anterior, pode beneficiar de regime aduaneiro especial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Não discriminação

1. Todas as empresas exportadoras gozam dos mesmos direitos, estão sujeitas às mesmas obrigações e têm tratamento igual, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminadas, designadamente com base na nacionalidade, na sede ou domicílio ou na origem dos capitais nelas investidos.
2. O disposto no número anterior não obsta ao estabelecimento de um regime mais favorável para as empresas exportadoras certificadas.

Artigo 7.º

Proteção

A empresa exportadora só pode ser nacionalizada e os seus bens só podem ser expropriados por motivos de utilidade ou interesse público, nos termos da lei e mediante o pagamento integral de justa indemnização.

Artigo 8.º

Tutela jurisdicional efetiva

A empresa exportadora tem o direito de requerer junto dos tribunais com jurisdição administrativa, a tutela efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, para o efeito podendo solicitar, designadamente:

- a) A anulação ou declaração de nulidade ou de ineficácia de qualquer ato ou regulamento administrativo, independentemente da forma assumida, que os lesem ou possam lesar;
- b) A adoção de medidas urgentes ou cautelares adequadas à sua tutela preventiva;
- c) Indemnização pelos danos resultantes da sua violação, por ação ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas;
- d) A condenação da Administração à prática de ato administrativo legalmente devido, em caso de recusa ou silêncio daquela; ou
- e) A prática dos atos jurídicos e materiais necessários à efetiva execução das decisões judiciais administrativas.

Artigo 9.º

Resolução de conflitos com a Administração

1. Nos litígios entre uma empresa exportadora e a Administração Pública, incluindo os que se relacionem com matéria administrativa ou fiscal, mas excluindo os que se refiram a matéria criminal e contraordenacional, as partes devem esforçar-se por obter uma solução amigável, negociada no prazo de trinta dias.
2. Findo o prazo referido no número **anterior** sem que tenha sido alcançado acordo, qualquer das partes pode promover a arbitragem para a resolução do litígio, nos termos da lei de arbitragem vigente, dando conhecimento do facto à outra parte.
3. A opção pela arbitragem nos termos do presente artigo não implica a renúncia das partes ao direito de acesso aos tribunais judiciais sobre as questões objeto do litígio.
4. A opção pela arbitragem não impede a interposição de procedimento cautelar, antes ou durante o processo arbitral, desde que a providência requerida não seja incompatível com esse processo.
5. Em caso de opção pela arbitragem, o tribunal onde dê entrada ação sobre questão objeto do **litígio** deve, logo que tome conhecimento do documento pelo qual a opção foi formalizada, absolver o réu da instância e remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar nula a opção.

Artigo 10.º

Direito de estabelecimento em zonas económicas especiais

A empresa exportadora pode estabelecer-se em zonas económicas especiais, designadamente em zonas ou entrepostos de processamento para exportação, cumpridos que sejam os requisitos exigidos por lei.

Artigo 11.º

Cedência de imóveis do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer empresa exportadora contrato de arrendamento de bens imóveis do Estado, designadamente, de instalações, armazéns e pavilhões industriais ou outro contrato destinado à constituição de direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos previstos na Lei do Investimento Privado, no Código Civil e na demais legislação aplicável em matéria de terras e propriedades.
2. As empresas exportadoras certificadas têm direito a um tratamento acelerado no procedimento administrativo aplicável destinado à celebração do contrato a que se refere o número anterior.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo está sujeito aos limites previstos pela Constituição, sendo apenas reconhecido o direito à propriedade privada da terra aos cidadãos nacionais de Timor-Leste.

Artigo 12.º

Tributação pelo lucro real

As empresas exportadoras são tributadas pelo lucro efetivamente auferido, evidenciado pela respetiva contabilidade regularmente organizada nos termos da lei.

Artigo 13.º

Transferência de fundos para o exterior

1. Os titulares de empresa exportadora, têm o direito de, cumpridas as obrigações a que estejam sujeitos, por lei ou decisão judicial transitada em julgado, transferir para o exterior todos rendimentos provenientes da sua atividade económica, designadamente:
 - a) Lucros operacionais líquidos distribuídos, incluindo dividendos e juros de capital;
 - b) Royalties e comissões por serviços relacionados com o investimento;
 - c) Rendimento da alienação, amortização ou liquidação de participações ou ativos;
 - d) Capital e juros de suprimentos e empréstimos feitos à empresa, ou
 - e) Indemnização por nacionalização ou expropriação dos bens da empresa.
2. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação da legislação em vigor.

Artigo 14.º

Direito à contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros

1. A empresa exportadora tem o direito de contratar trabalhadores qualificados ou colaboradores para funções de supervisão ou direção, recrutados no estrangeiro, sem



necessidade de prévia autorização administrativa, mas sujeito a notificação à Administração laboral, com pelo menos trinta dias de antecedência e nos termos regulamentares.

2. Os trabalhadores e colaboradores recrutados ao abrigo do número um têm direito a visto de trabalho em Timor-Leste, a emitir no prazo de dez dias a contar da notificação referida nesse número, desde que a sua entrada no território nacional não seja expressamente recusada com fundamento na lei.
3. A empresa exportadora certificada tem direito a acompanhamento e a um tratamento acelerado na emissão de um mínimo de cinco vistos de trabalho, para os trabalhadores estrangeiros a contratar, recrutados ao abrigo do número um.

Artigo 15.º

Crédito, garantias e seguros à exportação

O Governo pode instituir linhas de crédito ou outros mecanismos de financiamento, de garantia e de seguro de riscos de operações de exportação.

Artigo 16.º

Incentivos fiscais e aduaneiros

As empresas exportadoras gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros estabelecidos na legislação tributária e aduaneira.

Artigo 17.º

Outros direitos

A empresa exportadora goza de todos os direitos e benefícios concedidos por lei ou regulamento ao investidor privado.

Artigo 18.º

Capacitação de exportadores

O Governo promove, apoia ou organiza a capacitação e modernização das empresas exportadoras ou com potencial exportador de Timor-Leste, em especial das pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO III

CONDICIONAMENTOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 19.º

Obrigações das empresas exportadoras

As empresas exportadoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Respeitar e cumprir as leis e regulamentos vigentes, em especial as que regulam os setores de atividade económica em que se inserem, a proteção e a sustentabilidade ambiental, o comércio externo, o investimento privado, o regime aduaneiro de entreposto, de armazenagem e de transferência de mercadorias e o regime de zona económica especial.
- b) Ter e manter em devida ordem e atualizada, contabilidade organizada, livros e registos nos termos da lei;
- c) Colaborar com a Administração, designadamente com as administrações do comércio externo, tributária, aduaneira, portuária, aeroportuária, rodoviária e laboral;
- d) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica ou outra pública das suas atividades e instalações;
- e) Fornecer à Administração as informações e a documentação exigidas com fundamento em lei ou regulamento;
- f) Cumprir todas as demais obrigações do investidor privado, definidas na Lei do Investimento Privado;
- g) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

Obrigações especiais das empresas exportadoras certificadas

As empresas exportadoras certificadas ficam sujeitas, ainda, às seguintes obrigações específicas:

- a) Inscrever-se no cadastro especial das empresas exportadoras junto do departamento governamental responsável pela área do comércio externo, quando pretendam usufruir de benefícios fiscais e/ou aduaneiros; e
- b) Organizar, promover e apoiar a formação profissional contínua e acelerada dos trabalhadores e quadros técnicos timorenses em articulação com o Estado e as associações empresariais, em especial para funções qualificadas de natureza técnica e de gestão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO DIVERSAS E FINAIS

Artigo 21.º

Procedimento administrativo da exportação

1. O Governo regula o procedimento administrativo da operação de exportação, respeitando os seguintes princípios:

- a) Não poderá ser exigido à empresa exportadora qualquer ato, documento, obrigação, prova ou trâmite que não seja expressamente previsto nas leis que regulam as formalidades e controlos próprios desse procedimento administrativo;
- b) As ações ou omissões ilegais dos agentes públicos intervenientes no procedimento que causem prejuízos para a empresa exportadora determinam responsabilidade civil do Estado e, por via do direito de regresso, daqueles agentes;
- c) A recusa ou o indeferimento de declaração, requerimento ou solicitação de empresa exportadora deve ser sempre fundamentada de modo expresse e acessível, com base em causa taxativamente prevista em lei ou regulamento; e
- d) As relações entre as empresas exportadoras certificadas e os diversos serviços intervenientes no procedimento são coordenadas, de modo centralizado, num balcão único com suporte, logo que possível, numa plataforma informática que o ligue em rede aos referidos serviços e que seja diretamente acessível ao exportador ou seu despachante aduaneiro ou mandatário.

2. Incumbe ainda ao Governo:

- a) Garantir o cumprimento das regras de origem para produtos exportados ou reexportados de Timor-Leste e regular a emissão do respetivo certificado, relativamente à exportação de produtos não sujeita a regulação internacional específica;
- b) Estabelecer regras de padronização, incluindo designadamente a qualidade, a apresentação, a embalagem e a etiquetagem das mercadorias a exportar ou reexportar de Timor-Leste;
- c) Estabelecer um cadastro especial de empresas exportadoras certificadas acessível *online* a todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação, aos operadores económicos e ao público;
- d) Instituir um balcão único, *one-stop-shop*, para as operações de exportação, criando-o ou a elas alargando um já existente, suportado numa plataforma informática que interligue de modo coerente todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação e garanta à empresa exportadora ou seu mandatário acesso direto *online* para a obtenção de formulários, informações e permissões legalmente devidas, para a prestação de declarações e a apresentação de documentação.

Artigo 22.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, a contar da sua entrada em vigor.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Economia e Desenvolvimento

Artigo 23.º

Resumo, glossário, e índice de matérias da presente lei

Em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 24.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, constam da Presente lei, sem valor jurídico:

- a) Um anexo com um resumo do objeto e dos principais objetivos da lei.
- b) Um anexo contendo um pequeno glossário dos mais significativos termos e expressões técnicas usados na lei;
- c) Um anexo com um índice de matérias.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO I

RESUMO DO OBJETO DA LEI E DOS SEUS OBJETIVOS PRINCIPAIS

OBJETO

É objeto da lei é a criação de um regime legal das exportações, numa perspetiva da sua promoção.

Define os princípios básicos em que se baseia o regime das exportações, bem como define as medidas destinadas a promover as exportações de mercadorias e serviços. Esta lei visa a criação de um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos.

OBJETIVOS

O objetivo principal da lei é promover as exportações, para conseguirmos um aumento do volume das exportações e a diversificação dos produtos exportados.

Um outro objetivo que se pretende, através das medidas de promoção das exportações, é conseguir a atração de investimento privado, principalmente o estrangeiro, bem como a diversificação da economia.

As exportações e o investimento privado podem contribuir para o desenvolvimento do país, propiciando a criação de mais riqueza, postos de trabalho, qualificação de mão de obra e modernização das empresas.

PRINCÍPIOS e GARANTIAS

São estabelecidos como princípios basilares do sistema:

- A liberdade de importação e exportação, significando que a importação de bens para as indústrias ou serviços para a exportação, bem como a exportação ou reexportação de bens e serviços não depende de licenças ou autorizações prévias, estando apenas sujeitas ao cumprimento das formalidades administrativas e aduaneiras
- A não discriminação entre os operadores económicos nas atividades relacionadas com a exportação e reexportação, princípio este pelo qual se assegura um tratamento igual a todos, não se fazendo discriminação, nomeadamente em razão da nacionalidade do operador económico, ou origem do capital.

- Garantias contra a nacionalização e expropriação arbitrária e não justificada. Esta garantia assegura aos investidores e exportadores que a expropriação só se faz por razões de utilidade pública ou interesse público, devidamente fundamentada. A expropriação implica o pagamento de justa indemnização.
- Direito à transferência para o exterior dos rendimentos provenientes da sua atividade económica.

MEDIDAS DE PROMOÇÃO

As medidas de promoção das exportações incluem:

- Os incentivos fiscais e aduaneiros, que incluem os benefícios fiscais atribuídos na Lei do Investimento Privado.
- A tramitação administrativa célere dos procedimentos de exportação.
- Responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados por atos ilegais da Administração Pública.
- Utilização de balcão único eletrónico com ligação a todos os serviços que intervêm no processo administrativo da exportação, incluindo a Alfândega.
- Celeridade administrativa na autorização para contratação de mão de obra especializada estrangeira e obtenção de visto.
- A possibilidade de acesso a bens imóveis e instalações do Estado, por arrendamento e outras formas de utilização,
- O acesso a zonas económicas especiais, nomeadamente zonas industriais destinadas à exportação e zonas francas.
- O acesso a créditos à exportação, que forem criados pelo Governo.

ARTICULAÇÃO COMA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

Esta lei está estreitamente ligada à Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017. Esta ligação é feita através da aplicação aos exportadores de direitos e deveres previsto naquela lei.

Lei do Investimento Privado, prevê, entre outros objetivos o da integração económica e comercial no mercado regional, a livre iniciativa e livre concorrência, exceto nas áreas definidas como reserva do Estado, a igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, a garantia de proteção do investimento e o respeito pelos acordos internacionais ou outros de

natureza económica já celebrados, regulando ainda as condições de investimento, os direitos e garantias dos investidores, as obrigações dos investidores, os benefícios especiais, os benefícios fiscais, a concessão de benefícios especiais. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto do Governo n.º 2/2018 (alterado pelo Decreto do Governo n.º 4/2019).

BENEFÍCIOS FISCAIS ATRIBUÍDOS NA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

São os seguintes os benefícios fiscais atribuídos pela Lei do Investimento Privado:

- Isenção de 100% do imposto sobre serviços, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na Zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% do imposto sobre vendas, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% do imposto sobre o rendimento, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C;
- Isenção de 100% de direitos aduaneiros de importação de bens e equipamentos de capital usados na construção do projeto, pelo prazo de 5, 8 ou 10 anos, conforme o investimento seja na zona de investimento A, B ou C;

Estas são as zonas geográficas mencionadas acima:

- **Zona A:** área urbana do município de Díli, correspondente aos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto e Vera Cruz;
- **Zona B:** Zonas correspondentes àquelas localizadas fora dos limites da zona urbana do município de Díli;
- **Zona C:** Zonas periféricas, correspondentes à área geográfica de Oe-Cusse Ambeno e de Ataúro, nos termos da lei.

OBRIGAÇÕES

A lei também prevê obrigações para as empresas exportadoras, das quais se destacam as de:

- Observar a legislação relativa à sua área de atividade, a legislação sobre a proteção do ambiente, e a legislação sobre o comércio externo e as alfândegas.
- Manter contabilidade organizada e atualizada.
- Realizar a formação profissional contínua dos seus trabalhadores.

ANEXO II

GLOSSÁRIO

Termo	Significado
<i>Amortização</i>	: Processo de pagamento gradual de uma dívida, através de parcelas periódicas. No contexto da transferência de capitais para o exterior, a amortização consiste na recuperação gradual ou no reembolso de capitais investidos numa empresa ou projeto, bem como na extinção de dívidas ou encargos financeiros através de pagamentos periódicos.
<i>Anulação</i>	: Ato jurisdicional ou administrativo que determina a invalidade de um ato ou regulamento devido à existência de um vício de legalidade no momento da sua criação.
<i>Arbitragem</i>	: É um mecanismo legal alternativo de resolução de litígios, onde as partes escolhem árbitros, que são especialistas no assunto, para decidir sobre a questão, dispensando o recurso aos tribunais judiciais. No contexto desta lei, a empresa exportadora e a Administração Pública podem recorrer à arbitragem. No nosso país a arbitragem voluntária está regulada na Lei n.º 6/2021, de 31 de março (Regime jurídico da arbitragem voluntária).
<i>Arrendamento</i>	: Contrato pelo qual uma parte (senhorio/arrendador) cede a outra (inquilino/arrendatário) o gozo temporário de um bem imóvel, mediante pagamento de uma renda. (Código Civil, artigos 953.º e 954.º). O arrendamento de bens imóveis do domínio do Estado está regulado pelo Decreto-lei n.º 36/2025, de 15 de Outubro, sobre o Regime jurídico de gestão e utilização dos bens imóveis dos domínios do Estado
<i>Benefícios aduaneiros</i>	: São vantagens ou regimes especiais concedidos por lei, que incidem sobre o comércio internacional, reduzindo ou eliminando encargos e burocracias na entrada (importação) e saída (exportação) de mercadorias.



<i>Benefícios fiscais</i>	: São medidas de natureza excecional que implicam uma redução ou dispensa do pagamento de impostos, estabelecidas pelo Estado para promover objetivos económicos específicos, como, por exemplo, para o incentivo ao investimento privado ou à exportação. Um exemplo são os benefícios fiscais previstos no artigo 29.º da Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto.
<i>Cedência</i>	: Transmissão de um bem ou direito a outrem através de um contrato.
<i>Certificados de origem</i>	: O documento escrito em papel, estruturado num formato ou modelo específico, que declara que uma mercadoria é originária de um determinado país, ao abrigo das regras e procedimentos aplicáveis no âmbito do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial, que é emitido pela entidade competente do país exportador. Em Timor-Leste o certificado de origem está regulado no Decreto-lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro (Regime Geral das Regras de Origem), regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 9/2026, de 23 de julho, sobre os Procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais.
<i>Contraordenações</i>	: São infrações (factos ilícitos e culposos) a normas jurídicas de carácter administrativo ou regulamentar, que são punidas por coimas e não com pena criminal.
<i>Dano</i>	: É o prejuízo, perda ou lesão patrimonial ou moral sofrido por uma empresa exportadora em consequência de uma ação ou omissão ilícita de um agente público.
<i>Direito de regresso</i>	: É o mecanismo jurídico que permite ao Estado recuperar junto do agente público os valores pagos a título de indemnização a uma empresa exportadora. Este direito é acionado quando o prejuízo causado à empresa resultou de uma ação ilícita praticada pelos agentes públicos durante o procedimento administrativo de exportação.
<i>Regime aduaneiro de Entrepasto.</i>	: É uma área aduaneira sob controlo aduaneiro, autorizada segundo

	o artigo 22.º do Código Aduaneiro (Decreto-lei n.º 14/2017, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 87/2022). O entreposto aduaneiro permite armazenar mercadorias não timorenses em locais autorizados sob fiscalização aduaneira, com suspensão de direitos aduaneiros de importação e imposto seletivo de consumo. O Regime está inteiramente regulado nos artigos 20.º a 29.º do Código Aduaneiro.
<i>Exportador certificado</i>	: A pessoa singular ou coletiva que se dedica à exportação, devidamente autorizado pela entidade competente de um país membro de acordo de comércio livre a efetuar uma declaração de origem sobre a origem de uma mercadoria exportada (definição dada pela alínea j) do artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 9/2026, que dispõe sobre os Procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais).
<i>Expropriação por utilidade pública</i>	O processo pelo qual a Administração, para prosseguir um fim de interesse público, restringe os direitos dos interessados sobre um determinado bem imóvel, transferindo esse bem para o património do Estado, mediante o pagamento de justa indemnização. A expropriação por utilidade pública está prevista no artigo 54.º, n.º 3 da Constituição da República, e o seu regime está tratado na Lei n.º 8/2017, de 26 de abril.
<i>Indemnização</i>	: Em sentido lato, é a reparação do prejuízo de uma pessoa, em razão do incumprimento de uma obrigação, de violação de um direito absoluto ou de uma norma que proteja interesses privados. A indemnização por nacionalização e expropriação está prevista na Constituição da República, artigo 54.º, n.º 3 e artigo 96.º, n.º 1, alínea l)
<i>Investidor privado</i>	: «Investidor Privado» ou «Investidor» é qualquer pessoa singular ou coletiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente que pretenda investir ou invista em Timor-Leste (Alínea g) do artigo 3.º da Lei do Investimento Privado, Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto).

<i>Nacionalização</i>	: Passar para o domínio do Estado o que era do poder de empresa privada. A Constituição da República prevê a nacionalização
<i>Nulidade</i>	: Características de um negócio jurídico que, por enfermar de um vício grave, não produz <i>ab initio</i> (desde o início) os efeitos jurídicos que lhe corresponderiam.
<i>Lesão</i>	: É a perturbação ou afetação de um direito subjetivo ou interesse juridicamente protegido.
<i>Liquidação do ativo</i>	: É a venda de todos os bens e direitos que compõem o património de uma empresa (ativos), ocorre quando a empresa decide encerrar a sua atividade comercial, vender equipamentos, imóveis, ou outros bens para libertar o seu capital.
<i>Omissão</i>	: É a conduta negativa; é deixar de fazer o que a norma jurídica ou a moral determinam que seja feito.
<i>Operadores económicos</i>	: São todas as pessoas, singulares ou coletivas que exercem uma atividade económica de forma profissional e que intervêm no processo de produção, comercialização ou circulação de bens e serviços destinados ao mercado.
<i>Procedimento cautelar</i>	: Processo judicial urgente, que decorre a par de um processo judicial principal e que se destina a obter uma decisão provisória para prevenir lesão ou dano jurídico resultante da demora do processo principal. Os procedimentos cautelares estão tratados nos artigos 305.º e seguintes do Código de Processo Civil, aprovado através do Decreto-lei n.º 1/2006, de 22 de fevereiro.
<i>Requisitos de exportador certificado</i>	O exportador que pretenda ser autorizado como exportador certificado, ao abrigo dos acordos de comércio livre correspondentes ou de outros acordos comerciais, deve apresentar à autoridade emissora um pedido por escrito, anexando o certificado de aprovação das mercadorias a exportar ao abrigo do acordo de comércio livre correspondente ou de outro acordo comercial. A autoridade emissora avalia o pedido com base nos documentos comprovativos apresentados, desde que estejam cumpridos os seguintes critérios: a) O exportador ser legítimo, com

transações de exportação durante, pelo menos, um ano antes da data do pedido; b) Ter exportado produtos para o mercado de destino, há pelo menos um ano; c) Possuir uma boa conformidade avaliada em relação à gestão de risco por autoridades competentes; d) Possuir um sistema sólido de contabilidade e de manutenção de registos; e) Possuir representantes legais autorizados a produzir e assinar a declaração de origem que conheçam e compreendam a aplicação das regras de origem preferenciais; f) Declarar-se disposto a ser submetido a controlo regular para a determinação da exatidão da sua declaração no que respeita às mercadorias exportadas; g) Declara-se disposto a cooperar em controlos retroativos e visitas de verificação (Artigo 15.º do Decreto do Governo n.º 9/2026, que dispõe sobre os Procedimentos aplicáveis às regras de origem preferenciais).

<i>Responsabilidade civil</i>	: Alguém incorre em responsabilidade civil quando se constitui na obrigação de indemnizar outrem por danos que lhe cause, quer esses danos decorram da inexecução de uma obrigação, ou da violação de um direito subjetivo ou da violação de uma norma jurídica. A responsabilidade civil está regulada no Código Civil, artigos 417.º e seguintes.
<i>Réu</i>	: Que ou quem tem culpa ou é acusado de ter culpa.
<i>Seguro de riscos</i>	: É um instrumento de proteção financeira que visa cobrir eventuais prejuízos sofridos pela empresa exportadora decorrentes do incumprimento de obrigações por parte do comprador ou de eventos imprevistos.
<i>Tutela preventiva</i>	: É o conjunto de mecanismos judiciais que visa impedir a ocorrência de um dano ou a violação de um direito antes que estes se concretizem.

ANEXO III
ÍNDICE DA LEI
PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Artigo 3.º Definições

CAPÍTULO II - LIBERDADES, GARANTIAS E BENEFÍCIOS

Artigo 4.º Liberdade de exportação e reexportação

Artigo 5.º Liberdade de importação

Artigo 6.º Não discriminação

Artigo 7.º Proteção

Artigo 8.º Tutela jurisdicional efetiva

Artigo 9.º Resolução de conflitos com a Administração

Artigo 10.º Direito de estabelecimento em zonas económicas especiais

Artigo 11.º Cedência de imóveis do Estado

Artigo 12.º Tributação pelo lucro real

Artigo 13.º Transferência de fundos para o exterior

Artigo 14.º Direito à contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros

Artigo 15.º Crédito, garantias e seguros à exportação

Artigo 16.º Incentivos fiscais e aduaneiros

Artigo 17.º Outros direitos

Artigo 18.º Capacitação de exportadores

CAPÍTULO III - CONDICIONAMENTOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 19.º Obrigações das empresas exportadoras

Artigo 20.º Obrigações especiais das empresas exportadoras certificadas

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÃO DIVERSAS E FINAIS

Artigo 21.º Procedimento administrativo da exportação

Artigo 22.º Regulamentação

Artigo 23.º Resumo, glossário e índice de matérias da presente lei

Artigo 24.º Entrada em vigor